



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

Processo nº **0600035-42.2020.6.15.0014**

Manifestação nº **13203/2020/MPF/RAS/PRE**

Classe: **30 - Recurso Eleitoral**

Relatora: **Juíza MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ**

Recorrente: **PMDB - DONA INÊS/PB e OUTRO**


Recorrido: **ANTÔNIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO**

Eminente Relatora,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, no uso de suas atribuições, pelo Procurador Regional Eleitoral que esta subscreve, vem apresentar **MANIFESTAÇÃO** nos autos, consoante se expõe a seguir.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de recursos eleitorais interpostos pela agremiação **MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO** e pelo **CIDADANIA** em face de sentença emitida pelo

	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA</p>	<p>Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
---	--	---

Juízo da 14ª Zona Eleitoral - Bananeiras/PB que julgou improcedentes impugnações ao registro de candidatura de **ANTÔNIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO**, sob o fundamento de não incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, *d, h, e j* da Lei Complementar nº 64/90, em razão de sua suspensão pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Em suas razões recursais, aduzem: i) o recorrido está inelegível, uma vez que foi condenado pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba pela prática abuso de poder político com viés econômico, bem como pela conduta vedada descrita no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, nos autos do processo nº 0000156-61.2016.6.15.0014; ii) no dito processo, apenas João Idalino da Silva interpôs recurso excepcional, daí que a inelegibilidade do ora recorrido produz seus efeitos (Ids. 6250597 e 6250947).

Contrarrazões apresentadas (Id. 6251197 e 6251297).

A seguir, vieram os autos a esta **Procuradoria Regional Eleitoral**, para devida e oportuna manifestação.


É o relatório do necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Os recursos são tempestivos - uma vez que a sentença foi publicada no mural eletrônico em 26/10/2020 e os apelos datam de 23/10/2020 e 24/10/2020 - antes do prazo previsto no art. 58, § 2º, da Res. TSE nº 23.609/2019 - e a representação processual é regular (Ids. 6247947 e 6247197).

II.1. MÉRITO.

Os recorrentes imputam a **ANTÔNIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO** as causas de inelegibilidade previstas no art. 1º, I, *d, h e j* da LC nº 64/90, uma vez que, segundo aduzem, "*[o] presente recurso se justifica devido a condenação sofrida pelo RECORRIDO, nos autos da AIJE 0000156-61.2016.615.0014, onde de forma clara, o TRIBUNAL*

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

REGIONAL ELEITORAL, acordou pela inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos, a contar das eleições de 2016, em conformidade com os §§ 4º, 5º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 c/c art. 22, XIV, da LC nº 64/90, vejamos, 'bem como declarar a inelegibilidade de ANTÔNIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO e SOFIA ULISSES SANTOS QUEIROZ, pelo prazo de 8 (oito) anos, a contar das eleições de 2016, em conformidade com os §§ 4º, 5º e 8º do art. 73 da Lei n.º 9.504/97 c/c art. 22, XIV, da LC n.º 64/90'''. Confira-se os dispositivos:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

[...]

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

[...]

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

O prazo de inelegibilidade das referidas alíneas *h* e *j* tem termo inicial no dia do primeiro turno do pleito em que se verificou o ilícito e termo final no dia de igual número no oitavo ano seguinte, consoante estabelece o enunciado sumular nº 69/TSE, segundo o qual: *"Os prazos de inelegibilidade previstos nas alíneas j e h do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 têm termo inicial no dia do primeiro turno da eleição e termo final no dia de igual número no oitavo ano seguinte"*.



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
PARAIBA

Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006
- João Pessoa-PB
Telefone: (83)30446200
www.mpf.mp.br/mpfservicos

Da mesma maneira, outrossim, é a contagem do prazo de inelegibilidade da alínea *d*, consoante dispõe a Súmula nº 19/TSE, que giza: "*O prazo de inelegibilidade decorrente da condenação por abuso do poder econômico ou político tem início no dia da eleição em que este se verificou e finda no dia de igual número no oitavo ano seguinte (art. 22, XIV, da LC nº 64/90)*".

Todas essas causas de inelegibilidade, no entanto, somente incidem quando for demonstrado que o pretense candidato foi autor ou anuiu com a prática ilícita, *verbis*: "*não incide a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alíneas d e j da LC 64/90 se o candidato teve o seu mandato cassado apenas por força da unicidade e da indivisibilidade da chapa, especialmente quando o acórdão condenatório assenta a falta de provas de sua participação ou anuência com a prática dos ilícitos impugnados*" (REspe nº 186-27/SC, j. 30/05/2017) e "*Para a caracterização da inelegibilidade prevista na alínea h do inciso I do art. 1º da LC 64/90, exige-se que o agente público – que tenha se aproveitado dessa condição para beneficiar a si ou a terceiros – tenha sido condenado por abuso de poder político ou econômico realizado com a finalidade eleitoral, seja pela Justiça Comum, seja pela Justiça Eleitoral*" (TSE - RO nº 0600825-88/CE, rel. Min. Luís Roberto Barroso, publicado em sessão de 06/10/2018).

No caso, é possível constatar que o pretense candidato **ANTÔNIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO** está inelegível, **porquanto foi autor de abuso de poder político com viés econômico, bem assim da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, durante as eleições 2016, ilícitos apurados na ação de investigação judicial eleitoral nº 156-61.2016.6.15.0014, julgada pelo colegiado do TRE/PB, tendo sido aplicada a sanção de inelegibilidade, verbis**:

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL EM PROFERIR A SEGUINTE DECISÃO: Rechaçada a preliminar de intempestividade do recurso interposto pelos Investigados, arguida pelo Procurador Regional Eleitoral, nos termos do voto do Relator. Unânime. No mérito, desprovido o recurso dos Investigados, à unanimidade, em sintonia com o entendimento ministerial e provido parcialmente o recurso dos Investigantes, por maioria, para reconhecer a prática da conduta vedada tipificada no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, bem como o abuso de poder político, com viés econômico, na parte referente à distribuição de bens, valores e benefícios, cassando os diplomas de JOÃO IDALINO DA SILVA e DEMÉTRIO FERREIRA DA SILVA, aplicando a estes e a ANTÔNIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO e



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
PARAIBA

Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006
- João Pessoa-PB
Telefone: (83)30446200
www.mpf.mp.br/mpfservicos

SOFIA ULISSES SANTOS QUEIROZ, multa no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), bem como declarar a inelegibilidade de ANTÔNIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO e SOFIA ULISSES SANTOS QUEIROZ, pelo prazo de 8 (oito) anos, a contar das eleições de 2016, em conformidade com os §§ 4º, 5º e 8º do art. 73 da Lei n.º 9.504/97 c/c art. 22, XIV, da LC n.º 64/90, com determinação da convocação de novas eleições para os cargos de prefeito e vice-prefeito no Município de Dona Inês/PB, nos termos do art. 224, §§ 3º e 4º, II, do Código Eleitoral, contra os votos do Juiz Antônio Carneiro de Paiva Júnior, da Juíza Michelini de Oliveira Dantas Jatobá e do Juiz Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, que o desprovia, em consonância com a manifestação da douta Procuradoria Regional Eleitoral. Sustentação oral pelo advogado do Investigado, Antônio Justino de Araújo Neto, o Dr. Manolys Passerat e pelos Investigantes, o Dr. Antônio Adriano Duarte Bezerra. DEFERIDA EM SESSÃO A ENTREGA DOS AUTOS AO ADVOGADO DR. MARCOS ANTÔNIO SOUTO MAIOR FILHO DE COMUM ACORDO COM O DR. MANOLYS PASSERAT, ATRAVÉS DO NÚCLEO DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO TRE/PB, APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, BEM COMO A JUNTADA DOS VOTOS VENCIDOS E DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS.

(Id. 6246997).

Registre-se que as citadas causas de inelegibilidade não estão suspensas pelo Tribunal Superior Eleitoral, porquanto o recurso especial interposto por **JOÃO IDALINO DA SILVA** e por **SOFIA ULISSES SANTOS QUEIROZ** não contemplou a suspensão da inelegibilidade de nenhum dos investigados, na forma do art. 26-C da LC nº 64/90, ou seja, de modo cautelar.


Confira-se trecho do apelo excepcional (Id. 6250797):

JOÃO IDALINO DA SILVA e SOFIA ULISSES SANTOS QUEIROZ, já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, vêm, respeitosamente, por seus advogados, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 121, § 4º, I, e II, da CF1 e no artigo 276, I, alíneas “a” e “b”, do CE, interpor o presente

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

[...]

Ante o exposto, requer seja conhecido e provido o recurso especial para

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	-------------------------------------	--

afastar a condenação por abuso de poder político e econômico e pela conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, **afastando-se a cassação do mandato dos recorrentes, a aplicação de multa, e a inelegibilidade da segunda recorrente**, por não se entender configurada a prática da conduta tida por abusiva.

Com efeito, **não obstante a Corte Superior Eleitoral tenha entendimento de que a suspensão da inelegibilidade obtida por um dos litisconsortes é aproveitada pelos demais, por força do art. 1.005 do Código de Processo Civil, "o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses"** (TSE - ED no REspe nº 166-29/MG, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 05/04/2017), certo que o art. 26-C da LC nº 64/90 exige que tal providência seja requerida em momento oportuno, sob pena de preclusão.

Destaque-se, no ponto, que a LC nº 64/90, em atenção ao disposto no art. 14, § 9º, da CF/88, estabeleceu as causas de inelegibilidade e os mecanismos processuais para lhes conferir efetividade, de forma a *"proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício de mandato considerada a vida pregressa do candidato"*.

Nesse sentido, a LC nº 135/2010, para além de estabelecer alterações nas causas de inelegibilidade, incluiu norma processual para garantir a plena efetividade da regra de direito material. Trata-se do art. 26-C da LC 64/90, cuja redação é a seguinte:

Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º **poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade** sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e **desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.** (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

§ 1º Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de habeas corpus. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no caput, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
PARAIBA

Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006
- João Pessoa-PB
Telefone: (83)30446200
www.mpf.mp.br/mpfservicos

§ 3º A prática de atos manifestamente protelatórios por parte da defesa, ao longo da tramitação do recurso, acarretará a revogação do efeito suspensivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Em nenhum momento houve declaração de inconstitucionalidade dessa norma e não poderia ser diferente, pois ela, como já discutido alhures, busca assegurar a efetividade do direito material emanado da própria Constituição Federal.

Em que pese à clareza do dispositivo legal, estabelecendo que a inelegibilidade somente pode ser suspensa por órgão colegiado do tribunal competente para analisar o apelo, *"firmou-se na jurisprudência o entendimento segundo o qual o relator tem competência para, singularmente, apreciar e decidir pedido de liminar em sede de tutela provisória de urgência cujo objeto seja a suspensão de inelegibilidade. Argumenta-se que o artigo 26-C da LC n o 64/90 não derogou o poder geral do juiz de conceder tutela provisória de urgência cautelar para proteger o direito da parte em discussão no processo; nesse sentido, o artigo 301 do CPC assegura o uso de qualquer 'medida idônea para asseguaração do direito'"* (GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020).

Dito isso, saliente-se que a suspensão da causa de inelegibilidade nos casos das alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º, da LC 64/90 deve ser requerida em momento específico (quando da interposição do recurso do acórdão que é causa de inelegibilidade), sob pena de preclusão.

Compete à Justiça Eleitoral, portanto, verificar se a decisão que conferiu efeito suspensivo ao recurso excepcional atende ao aludido requisito para, igualmente, importar em suspensão da causa de inelegibilidade.

Em relação à preclusão, o recorrido não demonstrou tê-la afastado no presente caso, **uma vez que o recurso especial interposto não contém pedido de afastamento cautelar da inelegibilidade, mas apenas pleito genérico de provimento do apelo, com afastamento de todas as sanções impostas.** Frise-se que, na dita peça processual, sequer há alegação de risco na demora do provimento judicial, o que arrefece eventual tese de inexistência de preclusão.



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
PARAIBA

Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006
- João Pessoa-PB
Telefone: (83)30446200
www.mpf.mp.br/mpfservicos

Na mesma linha intelectual, assinala Rodrigo López Zilio:

Conforme a dicção legal, **a suspensão da inelegibilidade ocorrerá sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida quando da interposição do recurso**, sob pena de preclusão.

(ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7ª ed. - Salvador: Editora JusPodivm, 2020).

E também Edson de Resende Castro:

Então, aquele que, por ex., for condenado pelo Tribunal Regional – decisão colegiada, portanto - e oferecer recurso (ordinário, nas eleições gerais, ou especial, nas eleições municipais) ao TSE, **poderá pleitear, nas razões de recurso e sob pena de preclusão, que o Tribunal 'a quem' suspenda a inelegibilidade.**

(CASTRO, Edson de Resende. Curso de Direito Eleitoral. 10ª ed. - Belo Horizonte: Del Rey, 2020)

O entendimento ora preconizado encontra respaldo na jurisprudência do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO. PREFEITO. DEFERIMENTO. MEDIDA LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO. 1. O exame do fumus boni juris, consubstanciado na plausibilidade do direito alegado, compreende juízo superficial de valor, o que não se confunde com o julgamento do recurso interposto. 2. A concessão de medida liminar, com o objetivo de emprestar efeito suspensivo a recurso que não possui esse efeito, depende da evidência do dano irreparável ou de difícil reparação e da ocorrência de tal dano, se indeferida a liminar. **3. Requerida na petição do recurso especial a providência prevista no art. 26-C da Lei de Inelegibilidade, não há falar em preclusão.** 4. Não obstante o art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90 estabelecer que o "órgão colegiado", em caráter cautelar, poderá suspender a inelegibilidade, tal preceito não afasta o poder geral de cautela conferido ao juiz pelos arts. 798 e 804 do Código de Processo Civil. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Ação Cautelar nº 68088, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 212, Data 11/11/2014, Página 75/76) (grifos acrescidos).



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
PARAIBA

Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006
- João Pessoa-PB
Telefone: (83)30446200
www.mpf.mp.br/mpfservicos


Dessa forma, tendo em vista que o recorrido não comprovou o requerimento, no momento oportuno, da suspensão de sua inelegibilidade, forçoso reconhecer existência de impedimento ao exercício do *jus honorum*, na forma do art. 1, I, *d, h e j* da LC nº 64/90, justificando o indeferimento de seu registro de candidatura.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** manifesta-se pelo **CONHECIMENTO** dos recursos e, no mérito, pelo **PROVIMENTO** de ambos, a fim de indeferir o registro de candidatura de **ANTÔNIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO**.

João Pessoa/PB, na data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente
RODOLFO ALVES SILVA
Procurador Regional Eleitoral

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---